

Portaria de 7 de fevereiro 1980
Modificado por [Anônimo](#) em 15/10/2010 às 15h51m

Sobre a possibilidade de submissão de qualquer funcionário, por determinação da DP, a exame de junta médica para verificação das condições de saúde mínima exigidas para o exercício pleno das funções inerentes ao respectivo cargo.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei de 17 de dezembro de 1945, combinado com o artigo 5 do Decreto nº 5.652 de 20 de maio de 1940 e com o que estabelece o Decreto 74.846, de 6 de novembro de 1974, e considerando a necessidade de preservar as condições de saúde dos funcionários e assegurar a normalidade dos serviços do Ministério das Relações Exteriores,

RESOLVE

Artigo 1º – A Divisão do Pessoal, tendo em vista indicação do serviço de assistência Médica e Social, devidamente justificado, poderá determinar que qualquer funcionário seja submetido, em qualquer época, a exame de junta médica, necessário à verificação das condições de saúde mínimas exigidas para o exercício pleno das funções inerentes ao respectivo cargo.

Artigo 2º - A verificação de saúde do funcionário constará de exame clínico e psiquiátrico. A critério do médico examinador, o funcionário poderá ser encaminhado a qualquer outro especialista ou submetido a exames complementares necessários à confirmação do diagnóstico.

Parágrafo único – A juízo da junta médica, os funcionários que se encontrarem sob observação do serviço de Assistência Médica e Social poderão ser dispensados, total ou parcialmente, do exame de saúde.

Artigo 3º - Ouvido o Serviço de Assistência Médica e Social, a Divisão do Pessoal poderá determinar que o funcionário, afastado por qualquer motivo de seu cargo ou do seu exercício, só possa reassumi-lo após ser considerado apto em exame realizado pela junta médica.

Artigo 4º - Os funcionários designados para exercer funções no exterior ou quando forem removidos para a Secretaria de Estado também serão submetidos a exame de saúde.

Parágrafo único – Os funcionários que tenham sido submetidos a exame da junta médica e julgados aptos ficam dispensados de novo exame, caso sejam removidos antes de decorridos 90 (noventa) dias.

Artigo 5º - Quando se tratar de funcionário em exercício no exterior, acometido de qualquer distúrbio de ordem psíquica ou orgânica que o impossibilite de exercer normalmente suas funções, a Secretaria de Estado adotará, em cada caso, as medidas recomendáveis para o exame e verificação da saúde dos funcionários.

Artigo 6º Os funcionários e demais servidores que, sem justo motivo, não comparecerem ou se recusarem a se submeter ao exame de saúde, ficam sujeitos às normas disciplinares estabelecidas nos artigos 102 e 203 da lei 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Artigo 7º - Estas normas entram em vigor a partir da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria de 10 de julho de 1968, alterada pela Portaria de 23 de janeiro de 1969, do Ministério das Relações Exteriores.

R.S.Guerreiro